

A RESPONSABILIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA POR ATOS DE TERCEIRO E O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS

Luan Carlos Pereira¹

Carlos Henrique Mallmann²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 JUSTIÇA DESPORTIVA E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA POR ATO DE TERCEIROS. 2.1 DO RÉGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO ADOTADA PELA JUSTIÇA DESPORTIVA. 2.2 DA FORMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS ENTIDADES POR INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR TERCEIROS. 3 PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA E A RESPONSABILIZAÇÃO ADOTADA PELA JUSTIÇA DESPORTIVA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O direito desportivo, nos últimos anos, tornou-se fonte de diversos estudos, os quais buscam compatibilizar suas regras com o ordenamento constitucional e legal adotado pelo Estado brasileiro. Visando entender o caráter sancionatório das medidas adotadas pelas Cortes Desportivas, o presente estudo abordará a responsabilidade das entidades de prática desportiva por atos de terceiros e os limites estabelecidos pelo princípio constitucional da intranscendência da pena. Para tanto, será utilizado o método procedimental dialético, por meio dos métodos de interpretação sistemático, comparativo e sociológico. Em relação à técnica de pesquisa utilizada, destaca-se que será a documental indireta e direta, de natureza teórica, com objetivo explicativo, por meio bibliográfico-documental, para que, ao final, possa-se defender, ou não, a adequação das medidas disciplinares aplicadas às entidades de prática desportiva por ato de terceiros.

Palavras-chave: Justiça Desportiva. Entidades de Prática Desportiva. Medidas Disciplinares. Intranscendência da Pena.

Abstract: Sports law, in recent years, has become the source of several studies, which seek to make its rules compatible with the constitutional and legal order adopted by the Brazilian State. Aiming to understand the sanctioning nature of the measures adopted by the Sports Courts, this study will address the responsibility of sports entities for acts of third parties and the limits established by the constitutional principle of non-transcendence of the penalty. To this end, the dialectical procedural method will be used, through systematic, comparative and sociological interpretation methods. In relation to the research technique used, it is highlighted that it will be indirect and direct documentary, of a theoretical nature, with an explanatory objective, through bibliographical-documentary means, so that, in the end, it can be defended, or not, the adequacy of the disciplinary measures applied to sports entities due to acts of third parties.

Keywords: Sports Justice. Sports Entities. Disciplinary measures. Intranscendence of the Penalty.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Desportiva vem, atualmente, ganhando especial atenção do meio acadêmico e, principalmente, da crítica popular, especialmente no que toca aos

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: lcpluanpereira@gmail.com

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). E-mail: carlosmallmann@uceff.edu.br

precedentes que vem se formando quanto à responsabilização das entidades de prática desportiva por atos de terceiro.

Com isso, é imprescindível uma análise da responsabilização dessas entidades, principalmente quanto aos limites impostos às normas sancionatórias pela Constituição Federal, em especial o princípio da intranscendência das penas.

Assim, o presente trabalho terá como objeto uma análise da justiça desportiva e a forma de responsabilização em face de entidades de prática desportiva, por atos praticados por terceiros, bem como do entendimento adotado pelas Cortes Desportivas, além da análise da compatibilização deste entendimento com o modelo constitucional e legal adotado para a aplicação de medidas disciplinares nos casos de infrações por atos de terceiro.

2 JUSTIÇA DESPORTIVA E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA POR ATO DE TERCEIROS

A Constituição Federal, em seu artigo 217, consagrou o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas, formais ou informais, impondo, a partir de comando constitucional expresso, investimentos nessa área, notadamente como política de promoção social do Poder Público.³

Visando tornar autônomas às instâncias esportivas, a Carta estabeleceu, nos §§ 1º e 2º do artigo 217, que ao Poder Judiciário só é dado intervir após exaurida a instância desportiva, assentando o prazo de 60 (sessenta) dias para que isso ocorra.⁴

Interpretando o dispositivo constitucional, principalmente em sintonia com o constante no artigo 5º, inciso XXXV, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que, nos casos envolvendo à Justiça Desportiva, o acesso ao Judiciário é mitigado, por expressa imposição do legislador constituinte.⁵

O voto do Relator, exarado nos autos das Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 2.139 e 2.160, esclarece a razão de ser de tal interpretação:

³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 2023. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 2023. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.139 MC e ADI 2.160 MC**. Plenário. Red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 13-5-2009. DJE de 23-10-2009.

No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". [...] O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o esgotamento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, [...] no § 1º do art. 217 [...]. Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada Justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final – § 2º do art. 217 da CF.⁶

Assim, observa-se que a Justiça Desportiva possui autonomia em relação aos demais ramos, devendo atuar antes das demais instâncias, inclusive da judicial.

Entre os órgãos da Justiça Desportiva, destaca-se o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e as Comissões Disciplinares (CD), com atribuições territoriais definidas nos incisos do artigo 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.⁷

Destaca-se, de imediato, que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva impõe, nos procedimentos sumário e especial, a aplicação dos princípios gerais de direito (artigo 34).⁸

Após breve introito sobre a Justiça Desportiva, adentrar-se-á à análise das medidas disciplinares, que vem disciplinadas no Livro II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.⁹

2.1 DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO ADOTADA PELA JUSTIÇA DESPORTIVA

⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.139 MC e ADI 2.160 MC**. Voto do red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 13-5-2009, P, DJE de 23-10-2009.

⁷ BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

⁸ BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

⁹ BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

Cabe destacar que a Justiça Desportiva brasileira leva em consideração, além do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), outros dispositivos disciplinares, nacionais e internacionais, na análise da responsabilidade das entidades de prática desportiva pela prática de infrações disciplinares por ato de terceiro.

O artigo 8 do Código Disciplinar da Federação Internacional de Futebol (*Fédération Internationale de Football Association* – FIFA), estabelece que, salvo disposição em contrário, as infrações serão punidas independentemente de dolo ou culpa, sendo as entidades desportivas responsável pelos atos de seus jogadores, torcedores, diligentes ou qualquer outra pessoa que desempenhe alguma função em seu nome.¹⁰

Seguindo o disposto do diploma disciplinar da FIFA, o artigo 78 do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), determina que “os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do Código Disciplinar da FIFA e do CBJD”.¹¹

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece a necessidade de demonstração da culpa das entidades de prática desportiva para que sejam responsabilizadas por atos de terceiro, a teor do artigo 156 do referido diploma.¹²

De igual modo, a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023), precisamente em seu artigo 152, estipula que a responsabilidade das entidades de prática desportiva decorrerá da falha de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto no Capítulo IV – das relações de consumo nos eventos esportivos – da referida Lei.¹³

Portanto, o regime de responsabilização adotado pela Justiça Desportiva é o pessoal, devendo se observa a ação ou omissão das entidades de prática desportiva nos atos de terceiro, para que elas sejam responsabilizadas.

¹⁰ FIFA, *Fédération Internationale de Football Association. Disciplinary Code*. Ed. 2023. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/59dca8ae619101cf/original/FIFA-Disciplinary-Code-2023.pdf>>. Acesso em: 06.10.2023.

¹¹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. *Regulamento Geral das Competições*. Ed. 2023. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219_73.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

¹² BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

¹³ Brasil. *Lei Geral do Esporte*. Lei n. 14.597, de 1 de junho de 2023. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm>. Acesso em: 06.10.2023.

2.2 DA FORMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS ENTIDADES POR INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR TERCEIROS

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece o regramento sobre as medidas disciplinares a partir do artigo 153.¹⁴

A definição de infração disciplinar está presente de forma expressa no artigo 156 do referido Código: toda ação ou omissão antidesportiva, tipificada como tal, sendo culpável o responsável por esta conduta.¹⁵

Em seu § 1º, o dispositivo aponta que a omissão será relevante nas hipóteses que o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado.¹⁶ Portanto, não se adota na Justiça Desportiva, notadamente no que toca à imposição de sanções por infrações disciplinares, a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, devendo comprovar que o omitente deveria e poderia agir para evitar que a infração ocorresse.

Prosseguindo, o *Códex* estabelece que a “*responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato*” (artigo 161-A).¹⁷

Desse modo, percebe-se que tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas no âmbito desportivo, devendo, para isso, ser comprovada suas ações ou omissão.

A responsabilização das entidades de prática desportiva por atos de terceiro só pode vir a acontecer acaso comprovado que sua omissão deu causa a esses atos, uma vez que, quando poderia, não agiu para evita-los.

Assim, para que uma infração disciplinar praticada por jogador, torcedor e/ou

¹⁴ BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

¹⁵ BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

¹⁶ BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

¹⁷ BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

dirigente seja imputada à entidade que representam, deve se demonstrar que tal conduta pode ser imputada a ele, provando sua omissão quanto aos atos, os quais poderia e deveria evitar que acontecessem.

3 PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA E A RESPONSABILIZAÇÃO ADOTADA PELA JUSTIÇA DESPORTIVA

A Constituição Federal trouxe como preceito fundamento, em seu artigo 5º, inciso XLV, a intranscendência da pena.¹⁸ Este preceito fundamental visa limitar as pessoas sobre as quais podem recair a pena aplicada, impedindo, assim, a responsabilização objetiva.

Conforme preceitua a doutrina, o princípio da intranscendência ou da pessoalidade é uma conquista moderna, que impede que terceiros inocentes e alheios aos de terceiros sejam responsabilizados, quando não contribuíram para que tais atos fossem realizados, mesmo que de forma omissiva.¹⁹

Nesse sentido os ensinamentos de José Cretella Júnior:

A pena é pessoal, individuada, intransferível, adstrita à pessoa do delinqüente. [...] Na época do Brasil Colônia, a pena transmitia-se aos parentes do réu, como aconteceu com Tiradentes, condenado à morte e à pena de infâmia, incidindo esta sobre os descendentes até a quarta geração. Proclamada a Independência, a Carta Política do Império do Brasil de 1824, art. 179, 20, firmou a regra da intransmissibilidade ou não-ultrapassagem da pena, pela qual a sanção se fixa na pessoa do delinqüente e a nota de infâmia do réu não se transmite aos parentes em qualquer grau que seja, cabendo à lei a regulamentação da individuação (e não individualização) da pena. Julgado e condenado, toda e qualquer sanção moral, patrimonial ou privativa de liberdade aplicada ao condenado é pontual, "individuando-se", particularizando-se, petrificando-se, limitando-se ao acusado. Morto este, a pena desaparece. [...] ²⁰

José Afonso da Silva esclarece:

o princípio da personalização ou personalidade da pena se harmoniza com a concepção de que a sanção penal tem finalidade retributiva, pois, se ela é uma reação ao mal do crime, claro está que só pode recair sobre quem praticou esse mal. No fundo, pois, a personalização da pena acaba sendo um

¹⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 2023. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 5 ed. Grupo GEN, 2021. Vol. 1. p. 70.

²⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 497.

princípio de justiça retributiva: premiar ou castigar segundo o merecimento do agente, só do agente, na mesma proporção do benefício ou do dano causado. Injusto fora, e mais seria no Estado Democrático de Direito, apenar alguém por fato de outrem.²¹

Embora seja um princípio tratado com maior atenção na esfera penal, é inquestionável sua aplicação em outros âmbitos, como o administrativo-sancionador e o disciplinar.

Mendes, Coelho e Branco ensinam que o princípio da intranscendência da pena é aplicável também às pessoas jurídicas, quando responsabilizadas no âmbito penal e administrativo – e por que não na desportiva? –, as quais são destinatárias de direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição.²²

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal por incontáveis vezes, o “postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator”.²³

Portanto, não se pode transferir a pena, nem imputar a conduta praticada, a outra pessoa senão àquela que praticou a ação ou omissão que deve ser sancionada.

Não obstante, a Justiça Desportiva vem ignorando o postulado da intranscendência da pena, imputando condutas de terceiros, principalmente de terceiros, para sancionar entidades de prática desportiva, notadamente times de futebol.

A justificativa é a aplicação do artigo 8 do Código Disciplinar da Federação Internacional de Futebol, que permite a responsabilização dessas entidades independentemente de culpa,²⁴ bem como do artigo 78 do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol, que seguindo o diploma disciplinar internacional, estabelece que os clubes serão responsabilizados por qualquer conduta imprópria de seus torcedores.²⁵

²¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 143.

²² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 271.

²³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ACO 1848 AGR**. Plenário. Rel. Min. Cel de Mello. J. 06-11-2014.

²⁴ FIFA, Fédération Internationale de Football Association. **Disciplinary Code**. Ed. 2023. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/59dca8ae619101cf/original/FIFA-Disciplinary-Code-2023.pdf>>. Acesso em: 06.10.2023.

²⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Geral das Competições**. Ed. 2023. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219_73.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

Contudo, é de se ressaltar que qualquer sanção no âmbito disciplinar deve atender ao estabelecido no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que traz, em seu artigo 156, a necessidade de demonstração de culpa das entidades de prática desportiva para que sejam responsabilizadas por atos de terceiro, bem como que seja demonstrado que poderiam e deveriam agir para evitar o resultado (§ 1º).²⁶

Ainda, a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) estabelece que, para a responsabilidade das entidades de prática desportiva, deve ocorrer falha de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto no Capítulo IV – das relações de consumo nos eventos esportivos – da referida Lei.²⁷

É de se ressaltar que em vários casos entidades foram punidas por atos de seus torcedores, sem que fosse comprovado sua responsabilidade, sancionando-as com base na responsabilidade objetiva, vedada pela ordem constitucional pátria.

O caso mais emblemático é do Time de Futebol Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, que foi punido por atos racistas de alguns torcedores, no jogo contra o Santos, em 2014, mesmo tendo colaborado para identificação dos cinco torcedores que também foram punidos.²⁸

A equipe gaúcha foi sancionada com a exclusão da Copa do Brasil e multa de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Já os cinco torcedores foram punidos com suspensão de 720 (setecentos e vinte) dias de frequentar estádios de futebol.²⁹

No caso em questão, não foi demonstrado a omissão relevante do Clube, o que justificaria sua punição, nos termos do artigo 156 e §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva,³⁰ havendo a responsabilização objetiva da entidade por atos de terceiro, que foram identificados com ajuda da própria entidade desportiva.

²⁶ BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

²⁷ Brasil. **Lei Geral do Esporte**. Lei n. 14.597, de 1 de junho de 2023. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm>. Acesso em: 06.10.2023.

²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Grêmio é excluído da Copa do Brasil por injúrias raciais**. STJD Imprensa. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/gremio-e-excluido-da-copa-do-brasil-por-injurias-raciais>>. Acesso em: 06.10.2023.

²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Grêmio é excluído da Copa do Brasil por injúrias raciais**. STJD Imprensa. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/gremio-e-excluido-da-copa-do-brasil-por-injurias-raciais>>. Acesso em: 06.10.2023.

³⁰ BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

Em caso análogo, o Flamengo foi punido com multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cantos homofóbicos de sua torcida contra torcedores gaúchos.³¹

Portanto, observa-se que as entidades de prática desportivas vêm sendo punidas por atos de terceiro, mesmo não comprovando sua omissão, a qual se caracterizaria quando à entidade poderia intervir para impedir tais condutas, o que dificilmente aconteceria quando o ato é praticado por alguns de seus torcedores.

4 CONCLUSÃO

É notório que, atualmente, a Justiça Desportiva vem adotando o primado da responsabilização das entidades de prática desportiva por ato de terceiros, notadamente seus torcedores.

Não obstante, conquanto alguns diplomas insinuem a possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva e por ato de terceiro, a Constituição Federal traz como garantia a pessoalidade da pena e, por consectário lógico, a impossibilidade de se imputar ato de outrem.

Portanto, para que uma entidade de prática desportiva seja responsabilizada por infração disciplinar, tendo em vista atos de terceiro, notadamente seus torcedores, deve ser demonstrado que sua atuação foi com negligência ou imprudência, omitindo-se de agir quando deveria, a teor dos artigos 156, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e 152 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023).

Entendimento outro seria ir de encontro às garantias estabelecidas na Constituição Federal, bem como às limitações impostas à Justiça Desportiva no momento de analisar os atos imputados as entidades de prática desportiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ACO 1848 AGR**. Plenário. Rel. Min. Cel de Mello. J. 06-11-2014.

³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Comissão pune Fla por cantos homofóbicos**. STJD Imprensa. Disponível em: <<https://stjd.org.br/noticias/comissao-pune-fla-por-discriminacao>>. Acesso em: 06.10.2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.139 MC e ADI 2.160 MC**. Plenário. Red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 13-5-2009. DJE de 23-10-2009.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE n. 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no DOU. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no DOU. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 2023. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasil. **Lei Geral do Esporte**. Lei n. 14.597, de 1 de junho de 2023. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm>. Acesso em: 06.10.2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Geral das Competições**. Ed. 2023. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219_73.pdf>. Acesso em: 06.10.2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

FIFA, Fédération Internationale de Football Association. **Disciplinary Code**. Ed. 2023. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/59dca8ae619101cf/original/FIFA-Disciplinary-Code-2023.pdf>>. Acesso em: 06.10.2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5 ed. Grupo GEN, 2021. Vol. 1.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Comissão pune Fla por cantos homofóbicos**. STJD Imprensa. Disponível em: <<https://stjd.org.br/noticias/comissao-pune-fla-por-discriminacao>>. Acesso em: 06.10.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Grêmio é excluído da Copa do Brasil por injúrias raciais**. STJD Imprensa. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/gremio-e-excluido-da-copa-do-brasil-por-injurias-raciais>>. Acesso em: 06.10.2023.